



Número: **0600040-71.2020.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO MUNICIPAL DE REFUNDACAO DO DEMOCRATAS DE SAO LUIS - MA (REPRESENTANTE)	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37748 07	31/08/2020 15:50	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-71.2020.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite – OAB/MA 5991, Mariana Pereira Nina – OAB/MA 13051
REPRESENTADO: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar, proposto pelo Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, do Município de São Luís – MA, em face de Hildelis Silva Duarte Junior, pré-candidato a Prefeito do Município de São Luís, sob a alegação de que o representado estaria a veicular propaganda antecipada, mediante a prática de atos que denotam não apenas a pretensão de sua candidatura, além da produção de material gráfico.

Em síntese, alega que é constante a utilização, pelo representado, de sua condição enquanto parlamentar para fins de sua promoção pessoal, além de menções expressas à época em que ocupava o cargo de Presidente do PROCON/MA, Instituto de Defesa do Consumidor.

Relata que o representado (25/08), divulgou propaganda antecipada manifestamente irregular “em sua rede social (Instagram: @duartejr_, no IGTV), através da divulgação de vídeo (que pode ser acessado ainda no LINK: <https://www.instagram.com/p/CET73eiBpce/>)”, no qual se utilizou de nomenclatura de órgão público, autarquia estadual, acompanhada de seu nome, com o intuito de desequilibrar as disputa, ainda que no âmbito da pré-campanha, entre os candidatos ao pleito de 2020.

Sustenta que o fato revela desrespeito às normas que visam a assegurar o equilíbrio ente os candidatos, que vedam a utilização de publicidade institucional ou que impedem “que haja uma confusão consciente entre a atuação vinculada ao poder público pretérita ou atual do candidato ao pleito e a sua candidatura futura”.

Ressalta que denominar-se “Duarte do PROCON”, o representado realiza verdadeira propaganda antecipada e cria distorções no processo eleitoral, pois ao vincular o nome de campanha aos órgãos públicos, o pré-candidato apresenta a falsa expectativa de que, se eleito, poderá ter acesso mais fácil à estrutura do governo para ajudar o cidadão, o que afronta a proibição prevista no artigo 25, parágrafo único da Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019 que, ao tratar do registro de candidatura, proíbe, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

Assim, sob o argumento de que presentes se acham os requisitos legais, pugna pela “concessão de medida liminar com a determinação de imediata retirada da propaganda impugnada (divulgada no instragram @duartejr_, link: <https://www.instagram.com/p/CET73eiBpce/>), determinando-se, ainda, a impossibilidade do representado se utilizar da denominação “Duarte do PROCON” em todo e qualquer material ou conteúdo de propaganda”.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, admito a competência desta justiça especializada para conhecer da questão, vez que a matéria publicada traz conteúdo eleitoral, por ser público e notório que o representado Hildelis Silva Duarte Junior é pré-candidato às Eleições de 2020 no Município de São Luís - MA.

Ademais, o caso em tela discute a ocorrência ou não de desrespeito à lei das eleições, restando-se consubstanciada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 96, I, da Lei n.º 9504/97, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

Em relação à matéria discutida nos autos – propaganda eleitoral extemporânea –, dispõe a Lei n.º 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Por sua vez, ao disciplinar a “propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral” dispôs o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE n.º 23.610/2019, o seguinte:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei n. 9.507/97, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

Há que se ter em mente que o caráter democrático das eleições abrange a disseminação de ideias geralmente conflitantes, o que faz com que a restrição das manifestações individuais alcance contornos próprios, que exigem a adoção de parâmetros para se verificar se elas se inserem no campo da liberdade de expressão e de manifestação política.

Por consequência, a intervenção do Poder Judiciário deve se reservar aos casos manifestamente abusivos, que constituam evidente afronta às disposições legais disciplinadoras da matéria.

Partindo de tais parâmetros, relativamente ao pedido liminar, é cediço que o deferimento de tal medida está condicionado à presença dos requisitos legais, notadamente a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

In casu, afirma o partido político que o representado estaria, em suas redes sociais, promovendo a veiculação de propaganda eleitoral antecipada e de forma proscribida, ao praticar atos que evidenciam mais do que sua intenção de candidatar-se nas eleições municipais, além de se utilizar da condição de parlamentar para fins de promoção pessoal e de vincular o seu nome a órgão público, ao fazer menção à época em que ocupou o cargo de Presidente do PROCOM/MA, o que implicaria em desequilíbrio no processo eleitoral.

Verifica-se que o cerne da questão consiste em se analisar, primeiramente, se os fatos relatados na exordial caracterizam propaganda eleitoral extemporânea para, somente então, caso a conclusão seja positiva, examinar se a conduta atribuída ao representado, consistente na vinculação ao seu nome à sigla da autarquia estadual que presidiu, constitui prática se insere na vedação do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE 23.609/2019.

Nesse contexto, os elementos carreados aos autos demonstram a existência de postagem nas redes sociais do representado, relatando as dificuldades da rede municipal de saúde em atender a demanda por procedimentos cirúrgicos e correlacionando esse fato à destinação de recursos para a área da saúde (supostamente oriundos de suas emendas parlamentares), providência que teria abreviado o tempo de realização de cirurgias pediátricas.

Em relação ao período que antecede a campanha eleitoral, ou seja, quando ainda não autorizada a propaganda eleitoral, o artigo art. 36-A da Lei 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, promoveu significativa modificação na disciplina da matéria ao dispor que desde que não envolvam pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos citados nos incisos I a VII, que são passíveis de cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

De acordo com a nova disciplina, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, antes do início da campanha eleitoral, não configuram propaganda eleitoral extemporânea, desde que não contemplem pedido explícito de voto, de modo que restaram bastante restringidas as hipóteses caracterizadoras de propaganda irregular. Com isso, prestigiou-se a liberdade de expressão e favorecendo a antecipação dos debates políticos.

Sob essa novel perspectiva legal, o Tribunal Superior Eleitoral passou a decidir nos seguintes termos:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2019, ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. Precedente.

Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)." (AgR-REspe nº 85-18/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em

3.8.2017). (...).

Tal entendimento precede inclusive a edição da Lei nº 13.165/2015 porquanto, ao tratar de propaganda subliminar ou implícita e sobre pedido explícito de voto, já se manifestava o TSE no sentido de que mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.

Por outro lado, da simples leitura da postagem questionada, observa-se que inexistente qualquer referência ou pedido explícito de voto, o que inviabiliza a pretensão de caracterizar a manifestação do pré-candidato como propaganda eleitoral, em razão do que a conduta não encontra vedação no texto legal.

Por conseguinte, não configurada propaganda eleitoral antecipada, não há que se falar na proibição em relação à vinculação do nome do candidato à autarquia estadual PROCON, mesmo porque não se haveria de ampliar, para o âmbito da propaganda eleitoral, o espectro de incidência do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE 23.609/2019, cuja disciplina é concernente especificamente ao registro de candidatura para as eleições.

Insta ressaltar, por oportuno, que a partir das alterações introduzidas pela minirreforma eleitoral, prestigiou-se o papel dos eleitores e dos candidatos como principais atores das eleições, privilegiando a livre manifestação do pensamento, ao tratar da propaganda eleitoral na internet, ao prever que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Res. TSE nº 23.610, art. 27, §1º), e ao relegar à Justiça Eleitoral a função moderadora, cuja intervenção deverá ocorrer nas hipóteses de manifesto abuso que comprometa a lisura do pleito.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado, (artigo 300 do Código de Processo Civil), **indefiro a medida liminar**.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Esta decisão servirá como mandado para todos os fins.

Cumpra-se, com a devida celeridade..

São Luís, 31 de agosto de 2020.

Juiz José Nilo Ribeiro Filho
Respondendo pela 89ª Zona Eleitoral